

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.083 SERGIPE

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO: Trata-se de ação direta, com pedido de medida cautelar, **ajuizada** pelo Procurador-Geral da República, **que busca, em essência, a invalidação**, por alegada inconstitucionalidade, do “*inciso I do artigo 40 da Lei Complementar nº 15, de 20 de dezembro de 1994, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 43, de 19 de outubro de 1999; e o inciso I do artigo 55 da Lei Complementar nº 70, de 15 de maio de 2002, todas do Estado de Sergipe*”.

O **autor** da presente ação direta **sustenta** a inconstitucionalidade de referidas normas legais, **enfatizando** que “(...) prevêem hipótese de exercício de advocacia pelos membros da Defensoria Pública (...), em frontal desrespeito à vedação imposta pelo art. 134 da Constituição Federal” (fls. 02).

A Advocacia-Geral da União, **ao apresentar** a sua manifestação, **sustenta** que as regras legais ora impugnadas nesta sede de controle abstrato **vieram a ser alteradas em razão da superveniência** da Lei Complementar estadual nº 183, **editada** em 31/03/2010.

O Ministério Público Federal, **em pronunciamento** da lavra do eminente Procurador-Geral da República, Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, **ao opinar pelo não conhecimento** da presente ação direta de inconstitucionalidade, **formulou parecer** que está assim ementado (fls. 179):

“Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 40, inciso I, da Lei Complementar 15, de 20 de dezembro de 1994, com redação da Lei Complementar 43, de 19 de outubro de 1999, e do inciso I do

ADI 3083 / SE

*art. 55 da Lei Complementar 70, de 15 de maio de 2002, todas do Estado de Sergipe. I – Revogação pela Lei Complementar 138, de 31 de março de 2010. **Perda superveniente do objeto. Prejudicialidade. II – Incompatibilidade das normas que autorizam exercício de advocacia privada por defensores públicos estaduais com a vedação do art. 134, § 1º, da Constituição do Brasil (na redação da Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004), antigo art. 134, parágrafo único, à qual remete o art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988. **Parecer pelo não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade ou, caso conhecida, pela procedência do pedido.**” (grifei)***

*Sendo esse o contexto, passo a examinar a questão prévia suscitada pelos eminentes Advogado-Geral da União e Procurador-Geral da República. E, ao fazê-lo, tenho por corretas as suas manifestações, **eis que aplicável** à espécie **o magistério jurisprudencial** desta Suprema Corte, **cuja reiteradas decisões, no tema, têm reconhecido a ocorrência de prejudicialidade** da ação direta, quando, **após** o seu ajuizamento, **sobrevém a revogação ou a cessação de eficácia** das normas **questionadas** em referido processo objetivo, **como sucedeu** no caso ora em questão (**RTJ 154/396**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RTJ 154/401**, Rel. Min. PAULO BROSSARD – **ADI 117/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ADI 437/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ADI 519/DF**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **ADI 747/TO**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **ADI 2.105/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ADI 2.263/SE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ADI 2.840-QO/ES**, Rel. Min. ELLEN GRACIE):*

*“**A revogação superveniente** do ato normativo impugnado **prejudica** a ação direta de inconstitucionalidade, **independentemente** da existência de efeitos residuais concretos. Esse entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal nada mais reflete senão a própria natureza jurídica do controle normativo abstrato, **em cujo âmbito não se discutem** situações de caráter concreto ou individual. **Precedentes.**”*

*(**RTJ 160/145**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)*

“- A cessação superveniente da eficácia da lei argüida de inconstitucional inibe o prosseguimento da ação direta de inconstitucionalidade (...).

- A extinção anômala do processo de controle normativo abstrato, motivada pela perda superveniente de seu objeto, tanto pode decorrer da revogação pura e simples do ato estatal impugnado, como do exaurimento de sua eficácia, tal como sucede nas hipóteses de normas legais destinadas à vigência temporária.”

(RTJ 152/731-732, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“A revogação superveniente do ato estatal impugnado faz instaurar situação de prejudicialidade que provoca a extinção anômala do processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, eis que a ab-rogação do diploma normativo questionado opera, quanto a ele, a sua exclusão do sistema de direito positivo, causando, desse modo, a perda ulterior de objeto da própria ação direta, independentemente da ocorrência, ou não, de efeitos residuais concretos.”

(RTJ 195/752-754, 754, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DERROGAÇÃO DO ART. 2º DA LEI Nº 9.783/99, RESULTANTE DA SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI Nº 9.988/2000 – EXTINÇÃO ANÔMALA, NESSE PONTO, DO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – QUESTÃO DE ORDEM QUE SE RESOLVE NO SENTIDO DA PREJUDICIALIDADE PARCIAL DA AÇÃO DIRETA.”

- A superveniente revogação – total (abrogação) ou parcial (derrogação) – do ato estatal impugnado em sede de fiscalização normativa abstrata faz instaurar, ante a decorrente perda de objeto, situação de prejudicialidade, total ou parcial, da ação direta de inconstitucionalidade, independentemente da existência, ou não, de efeitos residuais concretos que possam ter sido

ADI 3083 / SE

gerados pela aplicação do diploma legislativo questionado. Precedentes.”

(ADI 2.010-QO/DE, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Registra-se, portanto, no caso ora em exame, a ocorrência de fato juridicamente relevante apto a provocar a integral prejudicialidade desta ação direta de inconstitucionalidade.

A inviabilidade da presente ação direta, **em decorrência** da razão mencionada, **impõe** uma observação final: **no desempenho** dos poderes processuais de que dispõe, **assiste ao Ministro Relator competência plena** para exercer, *monocraticamente*, o controle **das ações**, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, **legitimando-se**, em consequência, os atos decisórios que, *nessa condição*, venha a praticar.

Cabe acentuar, neste ponto, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal **reconheceu** a inteira **validade constitucional** da norma legal **que inclui**, na esfera de atribuições do Relator, a competência **para negar trânsito, em decisão monocrática**, a recursos, pedidos **ou ações** quando incabíveis, inviáveis, intempestivos, **sem objeto** ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal (RTJ 139/53 – RTJ 168/174-175).

Nem se alegue que esse preceito legal implicaria transgressão ao **princípio da colegialidade**, eis que o postulado em questão **sempre** restará preservado ante a **possibilidade** de submissão da decisão singular ao **controle recursal** dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem **reiteradamente** proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Impõe-se enfatizar, por necessário, *que esse entendimento jurisprudencial é também aplicável aos processos objetivos de controle normativo abstrato* (ADI 563/DE, Rel. Min. PAULO BROSSARD –

ADI 3083 / SE

ADI 593/GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – ADI 2.060/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 2.207/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 2.215/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **eis que**, *tal como já assentou o Plenário do Supremo Tribunal Federal*, o ordenamento positivo brasileiro “**não subtrai** ao Relator da causa **o poder de efetuar** – enquanto responsável pela ordenação e direção do processo (RISTF, art. 21, I) – **o controle prévio** dos requisitos formais da fiscalização normativa abstrata, **o que inclui**, entre outras atribuições, **o exame** dos pressupostos processuais **e das condições da própria ação direta**” (RTJ 139/67, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, em face das razões expostas, e **acolhendo**, ainda, as manifestações dos eminentes Advogado-Geral da União e Procurador-Geral da República, **julgo prejudicada** a presente ação direta, **por perda superveniente de seu objeto**.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator